

SUJEITO PASSIVO: SP REPRES. COMERCIAL DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA.
PAT Nº:20222703600007. E-PAT: 013.805.
RECURSO VOLUNTÁRIO: 292/22
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO:166/23

VOTO

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo, apropriou-se INDEVIDAMENTE de créditos de ICMS lançados no LRA, Livro Registro de Apuração de ICMS, como ESTORNO DE DÉBITOS, para ajuste de apuração do ICMS - Remessa de mercadoria para venda fora do estabelecimento, porém, não comprovou a origem desses créditos, ora lançados em sua escrita fiscal.

A infração foi capitulada no Art.1º, P. único, III, “c”. Art. 2º Inciso XII, “c”, Art.40, §1º, IV, todos do RICMS/RO. A multa: Artigo 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$166.068,22.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Que o relatório da fiscalização está embasado em alegações genéricas e abstratas, que não demonstram efetivamente o cometimento da infração. Que no caso em questão, os ajustes se referem a reforma legislativa que retirou o produto açúcar da tributação do ICMS – ST, o que gerou crédito decorrente do estoque do produto da empresa, no mês de fevereiro 2019. Em relação a janeiro de 2019, importante consignar que, o mesmo valor está sendo objeto de tributação no auto de infração de nº 20222703600003, devendo, portanto, um deles ser julgado improcedente, sob pena de caracterizar bis idem. Que houve erro de cálculo, uma vez que no auto de infração, o valor da multa ultrapassa significativamente do tributo supostamente devido. Alega ausência de planilhas excel em anexo ao Auto de infração que demonstre a forma que foi realizada o cálculo dos juros e correção monetária. Atualmente (desde janeiro de 2021) na legislação estadual, não há mais a cumulação de juros e correção monetária atrelada a UPF. A lei do Estado de Rondônia adequou o posicionamento do STF sobre a impossibilidade de entes federados legislar sobre atualização monetária em índices superiores ao estabelecidos pela União, no entanto, os encargos moratórios incidentes no caso em apreço, sujeitam-se em partes à lei revogada, o que impõe que seja reconhecido, mesmo neste período, a aplicação da Taxa SELIC. Requer, improcedência do Auto de infração, ora impugnado, diante da comprovação da origem dos créditos, e, subsidiariamente, a adequação dos juros e correção monetária a Taxa Selic.

O julgador Singular proferiu sua decisão com base nas seguintes teses: Que não deve prosperar a tese da argumentação de “bis in idem” por cobrança do lançamento de janeiro de 2019 neste auto de infração e no AI 20222703600003. Os fatos geradores são distintos, como retrata o espelho do auto de infração 20222703600003, juntado ao EPAT por este julgado. Que foram as planilhas foram anexadas no arquivo ESTORNO INDEVIDO DE DÉBITOS APURAÇÃO ICMS.zip, não se sustentando a alegação da

impugnante de ausência de planilha excel que demonstre a forma que foi realizada o cálculo dos juros e correção monetária. Discorre sobre o Artigo 36, que na compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, fica condicionado a que as mercadorias recebidas pelo contribuinte ou os serviços por ele tomados tenham sido acompanhados de documento fiscal idôneo, com destaque do imposto anteriormente cobrado, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. (Lei 688/96, art. 35). Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com crédito presumido ou outorgado são as relacionadas nas Partes 2 e 3 deste anexo devidamente comprovada que a apropriação dos créditos por estorno de débitos gerados na saída não possui origem, visto não se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação tributária. O sujeito passivo não apresentou argumentos ou provas que possam ilidir a infração. Em relação à responsabilidade solidária atribuída ao sócio Amauri Januário da Silva, CPF 421.669.772-00, nos termos dos art. 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/96. Não há nos autos qualquer menção a atos praticados por este que justifiquem a imputação. Também não consta que o mesmo tenha sido notificado. Por entender que não foi caracterizada a responsabilidade, afasta, de plano, dispensando a notificação para apresentação da defesa. Por Fim julga Procedente.

Notificado da Decisão, apresenta o Recurso Voluntário, suscitando as seguintes teses: Que o de infração não continha os documentos probantes que o embasaram, carecendo de provas suficientes aptas a garantir a liquidez do crédito tributário. Por meio do DET, houve a notificação somente do relatório fiscal, ação fiscal e auto de infração, sem qualquer planilha de cálculos e listagem de notas fiscais que caracterizassem a infração e possibilitassem a defesa confrontá-los. É evidente a nulidade do procedimento fiscal. Todavia, tal fundamento fora afastado em julgamento de primeira instância sob a justificativa de existência de planilha constante em arquivo ESTORNO INDEVIDO DE DÉBITOS APURAÇÃO ICMS. No entanto, mencionado arquivo, apenas fora juntado aos autos do E-PAT, em 13/06/2022, após esgotado o prazo de defesa de primeira instância. Que ao analisar a planilha, agora, em segunda instância, percebe-se que, mesmo após a alteração da lei estadual estatuinte a taxa SELIC como índice único de atualização monetária, o Estado de Rondônia segue realizando a cumulação de juros com correção monetária. Assim, deve haver a correção dos cálculos para que seja excluído a atualização monetária do débito após o advento da lei. Atualmente a taxa SELIC é utilizada como indexador único de correção monetária. E a lei estadual a prevê como única taxa. Logo, não há mais na legislação estadual a cumulação de juros com correção monetária. Vê-se que nos cálculos, não fora considerado de forma correta os cálculos da SELIC após a promulgação da lei. O que impõe a sua revisão, visto que desde 2021, não há mais a cumulação de juros com correção monetária, incidindo tão somente a taxa SELIC. Mesmo após fevereiro de 2021, o Poder Público segue atualizando seus cálculos com base em cumulação da taxa SELIC com correção monetária, o que é vedado pela lei. Outrossim, mister se faz destacar que deve ser aplicado a taxa SELIC, desde o fato gerador. Isto porque, os juros e a correção monetária aplicados no auto de infração, destoam do parâmetro estabelecido pelo STF como sendo constitucional. Por fim requer o cancelamento deste auto de infração.

II – Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo apropriou-se INDEVIDAMENTE de créditos de ICMS lançados no LRA, Livro Registro de Apuração de ICMS, como ESTORNO DE DÉBITOS, para ajuste de apuração do ICMS - Remessa de mercadoria para venda fora do estabelecimento, porém, não comprovou a origem desses créditos, ora lançados em sua escrita fiscal.

Compulsando os autos, observa-se que o sujeito passivo em seu Recurso Voluntário, apresenta teses já rebatidas em instância Singular e, portanto, passamos a analisar as teses defensorias.

Da Nulidade do auto por Vício Formal, tal tese não deve prevalecer, o auto de infração seguiu todos os ditames leis conforme determina a legislação em seu Artigo 100 da Lei 688/96:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10) Redação Original: Art. 100. São requisitos de Auto de Infração e da representação:

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Redação Original: V - citação expressa do dispositivo legal infringido e a indicação da penalidade aplicada;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Quanto a alegação que a defesa não teve acesso aos documentos dentro do prazo recursal, sendo os arquivos juntados nos autos do E-pat em 13/06/22. Observa-se que no curso do processo, o sujeito passivo foi devidamente notificado da infração na data de 29/04/22, dando ciência no mesmo dia via DET, todos os arquivos foram anexados juntos a notificação de ciência nº 13178338, portanto, não há cerceamento de defesa, não prevalecendo essa tese da defesa.

Da improcedência da penalidade aplicada, impossibilidade de aplicação da multa. Quanto da alegação da aplicação da multa de ser confiscatório e infringir os

Princípios Constitucionais da Razoabilidade e Proporcionalidade, este tribunal em especial os Julgadores não têm competência para tal análise, conforme determina o Artigo 90 da Lei 688/96.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
I - em ação direta de inconstitucionalidade; e
II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Quanto a infração cometida pelo sujeito passivo, está devidamente comprovado a apropriação indevida dos créditos por estorno de débitos quando das saídas que não possuem origem.

O Julgador Singular, posicionou-se pelo entendimento que não há evidência da prática de atos ilegais que possam justificar o enquadramento da responsabilidade solidária atribuída ao sócio Amauri Januário da Silva, CPF 421.669.772-00, nos termos dos art. 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/96, portanto, deverá ser afastada qualquer imputação ao sócio.

Destarte, em vista das provas dos autos, e considerando-se a clareza da descrição dos fatos, capitulação legal da infração e em observância dos demais requisitos formais de validade do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, este julgador concorda com a Decisão proferida em instância Singular, pela procedencia do feito fiscal, crédito tributário devido no montante de R\$ 166.068,22.

Tributo	R\$ 52.235,77.
Multa de 90%	R\$ 68.163,66.
Juros	R\$ 22.167,15.
Atualização Monetária	R\$ 23.501,64.
Total	R\$ 166.068,22.

Salienta-se que o crédito tributário deverá ser atualizado pelo SELIC na data do seu efetivo pagamento, conforme regulamento que deverá ser publicado, nos termos da Lei nº 6.062/2025, publicada em 27 de junho.

Art. 1º Os créditos devidos ao estado de Rondônia serão atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, desde o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento original da obrigação até o mês anterior ao do pagamento, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema nº 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários e não tributários, de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º Conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000, o índice de atualização não alcança as situações jurídicas consolidadas, a exemplo de créditos quitados e as parcelas já pagas de parcelamentos, inclusive por programas de recuperação de crédito fiscal.

§ 3º As parcelas não pagas de parcelamentos poderão ser atualizadas.

Art. 2º Na hipótese de aplicação de correção e juros em apartado, a taxa de juros corresponderá à taxa referencial Selic, deduzido a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º Decreto do Poder Executivo disciplinará a forma e condições para aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Rondônia, 27 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República

III - DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão proferida 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN que julgou procedente a ação fiscal, assim julgo.

Porto Velho-RO, 07 de julho de 2025.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222703600007 - E-PAT 013.805
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 292/2022
RECORRENTE : SP REPRES. COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

ACÓRDÃO Nº 0104/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO DE ICMS LANÇADOS NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS - PROCEDENTE – Demonstrado no auto que o sujeito passivo se apropriou indevidamente dos créditos por meio de estorno de débitos gerados na saída que não possuem origem, visto não se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação tributária. Afastada a responsabilidade solidária. Mantida a decisão monocrática de Procedente do auto de infração. Infração não ilidida. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Dyego Alves de Melo e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATOR GERADOR EM 08/03/2022: R\$166.068,22.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, NOS TERMOS DA LEI Nº 6.062 DE 27/06/2025.**

TATE, Sala de Sessões, 07 de julho de 2025.

Rosilene Uocks Greco
Presidente em Substituição

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator